

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2020/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ000372/2022
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/03/2022
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR004716/2022
NÚMERO DO PROCESSO: 13041.101508/2022-11
DATA DO PROTOCOLO: 11/02/2022

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE, CNPJ n. 01.322.648/0001-47, neste ato representado(a) por seu ;

E

WELLBORE SERVICOS DE PETROLEO BRASIL LTDA, CNPJ n. 34.979.036/0001-80, neste ato representado(a) por seu ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2020 a 30 de abril de 2022 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores na Indústria de Exploração, Produção, Refino, Destilação, Distribuição e Transporte de Petróleo Bruto e Gás Natural**, com abrangência territorial em **Macaé/RJ**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS SALARIOS

A EMPRESA concederá, a partir de 1º de maio de 2020, para os seus empregados com salário base de até R\$ 7.999,99 (sete mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), reajuste salarial fixo de 2,18% (dois vírgula dezoito por cento), de acordo com o ICV-DIEESE, incidente sobre os salários vigentes no último dia do mês de abril de 2020; e concederá reajuste salarial fixo de 3,00% (três por cento), na falta do índice ICV-DIEESE, incidente sobre os salários vigentes no último dia do mês de abril de 2021. Parágrafo primeiro - Para os empregados que recebem salário base igual ou acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a EMPRESA concederá reajuste salarial fixo no valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), incidente sobre o salário vigente no último dia do mês de abril de 2020; e reajuste salarial fixo no valor de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), incidente sobre o salário vigente no último dia do mês de abril de 2021.

Parágrafo segundo - A EMPRESA poderá compensar quaisquer reajustes, antecipações e aumentos, concedidos entre 1º de maio de 2019 e 30 de abril de 2020, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, transferência e equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo terceiro - A EMPRESA adotará como remuneração mínima o salário-mínimo nacional para todos os empregados.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - DOS SALARIOS

As diferenças salariais decorrentes do presente Acordo Coletivo de Trabalho serão pagas, de uma só vez, na folha de pagamento posterior a data de assinatura do presente Acordo.

Parágrafo Único - A EMPRESA se compromete a pagar os salários de todos os empregados até o quinto dia útil do mês seguinte ao que venceu.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA QUINTA - DOS BENEFICIOS

As partes signatárias deste ACORDO desde já concordam que os benefícios previstos nas cláusulas anteriores constantes do tópico "DOS BENEFÍCIOS", não têm caráter salarial, não integrando, assim, a remuneração de qualquer dos empregados da EMPRESA para quaisquer finalidades.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA SEXTA - DAS VANTAGENS

A EMPRESA pagará o Adicional de Periculosidade, quando couber, aos seus empregados, conforme definido em Lei.

Adicional de Sobreaviso

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS VANTAGENS

Os empregados, quando trabalharem em poços de exploração de petróleo no mar, cumprirão jornada de 12 (doze horas) em regime de, no máximo, 15 (quinze) dias corridos de trabalho, com direito a 1 (uma) folga para cada dia trabalhado, percebendo, enquanto estiverem à disposição da EMPRESA, o Adicional de Sobreaviso.

Outros Adicionais

CLÁUSULA OITAVA - DAS VANTAGENS

A EMPRESA pagará a seus empregados o Adicional de Trabalho Noturno ("ATN"), e Adicional de Sobreaviso ("ASA"), quando trabalharem em locais e em condições em que couberem esses adicionais, nos termos estabelecidos na Lei nº 5.811/72.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA NONA - TICKET ALIMENTAÇÃO

A EMPRESA concederá a seus empregados, a partir de 1º de maio de 2020, "ticket" alimentação no valor mensal de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais); e no valor de R\$402,00 (quatrocentos e dois reais) a partir de 1º de maio de 2021.

Parágrafo primeiro - Os empregados que forem dispensados a partir da data da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho não sofrerão qualquer desconto no ato da rescisão em razão de terem recebido antecipadamente o "ticket alimentação".

Parágrafo segundo - Os empregados farão jus ao auxílio alimentação durante as suas férias.

Parágrafo terceiro - O referido ticket deverá ser fornecido até o primeiro dia útil de cada mês.

Parágrafo quarto - O benefício previsto no caput desta cláusula poderá, durante os primeiros 02 (dois) meses do Contrato de Trabalho, ser concedido mediante crédito, via folha de pagamento, ou através de reembolso de despesas, até que o cartão do ticket-alimentação esteja disponível para utilização pelo empregado.

Parágrafo quinto - Fica estabelecido que o benefício previsto nesta cláusula não terá em hipótese alguma, natureza salarial, não se incorporando, assim, à remuneração do empregado para nenhum efeito legal que seja

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE TRANSPORTE

O benefício do vale-transporte será concedido na forma da Lei nº 7.418, de 16/12/85, e do Decreto 95.247, de 17/11/87, devendo o empregado comprovar a efetiva necessidade de seu fornecimento, que se destina a viabilizar o deslocamento diário entre sua efetiva residência e o local de trabalho, considerando somente o traslado necessário no início e no término do expediente.

Parágrafo primeiro - O benefício previsto no caput desta cláusula poderá, durante os primeiros 02 (dois) meses do Contrato de Trabalho, ser concedido mediante crédito, via folha de pagamento, ou através de reembolso de despesas, até que o cartão do vale-transporte esteja disponível para utilização pelo empregado.

Parágrafo segundo - O benefício em foco não terá, em hipótese alguma, natureza salarial, não se incorporando à remuneração do empregado para nenhum efeito legal.

Parágrafo terceiro - O benefício do vale-transporte será custeado diariamente.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS BENEFÍCIOS

A EMPRESA fornecerá, a seus empregados e a seus dependentes, Plano de Assistência Médica padrão, sem qualquer ônus para os mesmos, conforme normas estabelecidas.

Parágrafo primeiro - O Plano de Assistência Médica previsto no caput dará cobertura ao cônjuge, companheiro (a), filho (a) solteiro (a) até 21 anos ou 24 anos se estiver cursando universidade, filhos inválidos de qualquer idade, enteado (a) filho (a) adotivo (a), tutelado (a) ou menor sob guarda serão considerados como dependentes, mediante comprovação legal.

Parágrafo segundo - A EMPRESA manterá o Plano de Assistência Médica enquanto o empregado estiver afastado do serviço pelo INSS, seja por auxílio-doença e/ou auxílio acidente.

Parágrafo terceiro - Se o empregado se aposentar por invalidez pelo INSS, a EMPRESA cancelará o Plano de Assistência Médica 01 (um) ano após a data da concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA

A EMPRESA fornecerá a seus empregados, e a seus dependentes legais, Plano de Assistência Odontológica, sem qualquer ônus para os mesmos, de acordo com a Política interna da EMPRESA.

Parágrafo único - O Plano de Assistência Odontológica previsto no caput dará cobertura ao cônjuge, companheiro (a), filho (a) solteiro (a) até 21 anos ou 24 anos se estiver cursando universidade, filhos inválidos de qualquer idade, enteado (a) filho (a) adotivo (a), tutelado (a) ou menor sob guarda serão considerados como dependentes, mediante comprovação legal.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS BENEFÍCIOS

A EMPRESA proporcionará aos seus empregados, além do seguro contra acidente do trabalho obrigatório concedido pelo INSS, Plano de Seguro de Vida, conforme política da EMPRESA.

Parágrafo único - Os custos do Plano de Seguro de Vida serão suportados pela EMPRESA, conforme normas estabelecidas.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS BENEFÍCIOS

A EMPRESA reembolsará os valores gastos com medicamentos (remédios) por seus empregados, desde que tenham relação com o motivo ("doença ocupacional") que ensejou o seu encaminhamento ao INSS, pelo período de 12 (doze) meses, e até o montante mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANO DE PREVIDENCIA PRIVADA

A EMPRESA concederá a todos os seus empregados Plano de Previdência Privada, conforme Política da EMPRESA.

Parágrafo primeiro - A EMPRESA e o SINDICATO ajustam que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de Previdência Privada não integram o Contrato de Trabalho nem a remuneração dos empregados.

Parágrafo segundo - A EMPRESA e o SINDICATO estabelecem que a Previdência Privada não será considerada como salário para quaisquer efeitos legais, na forma do artigo 458, § 2º e VI, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TICKET REFEIÇÃO

A EMPRESA concederá a seus empregados, a partir de 1º de maio de 2020, "ticket" refeição no valor unitário de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), para cada dia útil trabalhado; e no valor unitário de R\$38,50 (trinta e oito reais e cinquenta centavos) a partir de 1º de maio de 2021.

Parágrafo primeiro - Será garantido o mínimo de 21 (vinte e um) "tickets" por mês aos empregados da EMPRESA, inclusive durante o período de férias.

Parágrafo segundo - Os empregados também farão jus ao auxílio refeição durante as suas férias.

Parágrafo terceiro - O referido ticket deverá ser fornecido até o primeiro dia útil de cada mês.

Parágrafo quarto - Os empregados admitidos no curso do mês terão direito aos "tickets" na proporção dos dias trabalhados.

Parágrafo quinto - Os empregados que forem dispensados a partir da data da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho não sofrerão qualquer desconto no ato da rescisão em razão de terem recebido antecipadamente os "tickets".

Parágrafo sexto - O benefício previsto no caput desta cláusula poderá, durante os primeiros 02 (dois) meses do Contrato de Trabalho, ser concedido mediante crédito, via Folha de Pagamento, ou através de reembolso de despesas, até que o cartão do ticket-refeição esteja disponível para utilização pelo empregado.

Parágrafo sétimo - O benefício em foco não terá, em hipótese alguma, natureza salarial, não se incorporando à remuneração do empregado para nenhum efeito legal.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CESTA DE NATAL

A EMPRESA concederá a todos os seus empregados, até meados de dezembro de 2020, uma cesta de natal, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Parágrafo único - A EMPRESA, se preferir, poderá creditar o valor equivalente à cesta de natal no cartão de vale alimentação dos empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SALARIO SUBSTITUIÇÃO

Quando houver necessidade ou conveniência do empregador para substituir trabalhador na sua função, o empregado receberá, desde o primeiro dia da substituição, o salário contratual do empregado substituído, desconsideradas as vantagens pessoais auferidas por este último, desde que a substituição seja superior a 7 (sete) dias.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA SEGURANÇA INDUSTRIAL E SAÚDE OCUPACIONAL

De acordo com o previsto no subitem 7.4.3.5.2 da Portaria SSSTb de 08/05/96 (alteração da NR-7), o Exame Médico Demissional será, obrigatoriamente, realizado até a data da homologação da demissão, desde que o último Exame Médico Ocupacional tenha sido realizado há mais de 90 (noventa) dias.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS ESTABILIDADES

A EMPRESA garantirá o emprego por 05 (cinco) meses após o parto à empregada gestante, na forma da alínea, "b", inciso I, do art.10, do ADCT.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS ESTABILIDADES

A EMPRESA garantirá o emprego por 12 (doze) meses ao empregado acidentado no trabalho, a partir da alta médica concedida pelo INSS, na forma do artigo 118, da Lei nº 8.213/91.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DAS ESTABILIDADES I

A EMPRESA assegura as mesmas garantias de emprego e salário, concedidas aos acidentados no trabalho, ao empregado portador de doença profissional, contraída no exercício do atual emprego, desde que devidamente comprovada pelo órgão de saúde da EMPRESA ou pelo órgão competente da Previdência Social, pelo período de 12 (doze) meses.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

Os empregados manterão os seguintes dados cadastrais atualizados junto à EMPRESA, devendo apresentar o documento comprobatório relacionado a cada atualização:

I - Dados pessoais (nome, estado civil, escolaridade, sexo e/ou qualquer outra informação relacionada aos seus dados pessoais);

II - Informações de dependentes declarados no Imposto de Renda Pessoa Física e Salário Família (nascimento, falecimento, divórcio, separação, união estável e afins);

III - Endereço residencial mediante a apresentação de comprovante de residência, tais como: contas de consumo (energia, água, telefone fixo), extrato do IPTU, contrato de locação de imóvel e/ou gás canalizado, devidamente registrado em seu nome ou de seu ascendente (pai ou mãe) ou descendente (filho ou filha);

IV - Telefone de contato.

Parágrafo único - As convocações, especialmente para embarque, trabalhos operacionais e urgentes, viagens e treinamentos se reputarão válidas e eficazes no último endereço residencial fornecido pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES MÉDICAS DE EMPREGADOS AFASTADOS

Para que a EMPRESA possa manter atualizado o acompanhamento médico dos empregados afastados, os empregados que estiverem afastados por benefício previdenciário de incapacidade perante o INSS deverão atualizar o Departamento de Recursos Humanos da EMPRESA sobre toda e qualquer informação relacionada ao referido afastamento.

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL

A EMPRESA garante estabilidade aos dirigentes sindicais eleitos desde o registro da candidatura até o fim do mandato sindical.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Será utilizado o divisor ("THM") 180 para todos os empregados operacionais da EMPRESA quando estiverem trabalhando no mar (plataformas de petróleo, navios sonda etc.) ou no campo (poços terrestres, poços remotos etc.).

Parágrafo primeiro - Os divisores ("THM") de 180 (para trabalhos no mar e em campo) e 200 (para trabalhos na base) serão utilizados para o cálculo das horas extras porventura laboradas pelos trabalhadores.

Parágrafo segundo - As horas extras a partir da 8 diária, quando prestadas na base, serão pagas pela empresa com adicional de 50% (de segunda a sábado), e 100% aos domingos e feriados, quando ultrapassar a jornada de 40 horas semanais.

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

As folgas adquiridas em decorrência do trabalho em poços de petróleo em terra ou no mar poderão ser concedidas pela EMPRESA imediatamente após o término da operação e/ou desembarque, ou ressarcida na forma da lei.

Parágrafo primeiro - O tempo em que o empregado estiver descansando em pousadas/hotéis, às expensas da EMPRESA, não serão considerados para fins de pagamento de horas extras, desde que não seja nos períodos de folgas geradas dos embarques offshore e trabalhos onshore.

Parágrafo segundo- Quando o Empregado estiver embarcado numa Unidade Marítima ou Sonda Terrestre fará jus, posteriormente, a 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia que esteve embarcado, observado o limite mensal de 15 (quinze) dias consecutivos de embarque; conforme Artigo 8º da Lei 5.811/72.

Parágrafo terceiro - Quando o empregado estiver no hotel à espera do embarque, realizando atividades laborais vinculadas ao projeto, fará jus à Folga na proporção 1 X 0,5. Para cada dia nessa condição o empregado fará jus a meio dia de folga.

Parágrafo quarto - Quando o empregado fica de stand by à espera do embarque em virtude de eventos atípicos que impossibilitam o voo, fará jus à Folga na proporção 1 X 0,5. Para cada dia nessa condição o empregado fará jus a meio dia de folga.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Levando-se em consideração que o sistema de embarque praticado pela EMPRESA depende das necessidades de seus clientes, as quais não são regulares nem periódicas, entende-se que os períodos de trabalho embarcado ("offshore") ou em operação terrestre ("onshore") dos empregados nem sempre se darão com a regularidade estabelecida na Lei nº 5.811/72.

Parágrafo primeiro - Denomina-se "regime misto" quando o empregado sob o regime "onshore", por força do trabalho executado pela EMPRESA, exercer as suas atividades em diversos locais, tais como: base operacional, poços terrestres e unidades marítimas (plataformas, navios etc.).

Parágrafo segundo - Quando o empregado laborar no "regime misto", as folgas serão adquiridas da seguinte maneira:

(a) Para cada 01 dia de trabalho realizado no mar, o empregado adquirirá o direito a 01 (uma) folga; podendo trabalhar no regime de revezamento de 12 x 12 horas ou no regime de sobreaviso.

(b) Para cada 01 dia de trabalho realizado em terra (poços terrestres e poços remotos), o empregado adquirirá o direito a 01 (uma) folga;

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

As faltas decorrentes de acompanhamento de cônjuge e filhos a internação hospitalar (dia) e consulta médica (horas, pelo tempo estritamente necessário) serão dadas por justificadas, desde que seja fornecido o comprovante/documento hábil (declaração de comparecimento e/ou acompanhamento médico-odontológico). A EMPRESA poderá abonar tais faltas ou, alternativamente, compensar as horas correspondentes à ausência, não sendo consideradas estas como horas extras.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS I

As empregadas poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário em até 6 dias por ano para acompanhar filhos de até doze anos idade, em consulta médicas, desde que apresente os recibos e/ou comprovante das consultas médicas prestadas.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Considerando-se que os empregados da EMPRESA desenvolvem ou podem vir a desenvolver suas atividades em, pelo menos, 4 (quatro) ambientes diferentes, quais sejam, base operacional, alto mar (plataformas de petróleo, navios etc.), âmbito residencial (regime de home office) e poços de petróleo terrestres, resolvem a EMPRESA e os SINDICATOS ajustar as seguintes condições de trabalho:

A - Empregados das áreas administrativas da EMPRESA estarão sujeitos à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, 40 (quarenta) horas semanais com 01 (uma) hora de intervalo para alimentação e descanso. Será considerada como extraordinária toda hora trabalhada além da 40ª (quadragésima quarta) semanal, aplicando-se o divisor Trabalho Hora Normal ("THM") 200. As horas extras trabalhadas pelos empregados administrativos da EMPRESA serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento), se trabalhadas nos dias de domingos e feriados; e com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) se prestadas nos dias de trabalho normal do empregado.

B - Empregados operacionais quando prestarem trabalho nas bases da EMPRESA estarão sujeitos aos mesmos regimes dos empregados das áreas administrativas.

C - Empregados das áreas operacionais da EMPRESA, que embarcam para trabalho em mar, cumprirão uma jornada de trabalho efetivo de 12 (doze) horas, consecutivas ou não. Quando os empregados estiverem embarcados, os mesmos gozarão 01 (um) hora de intervalo para alimentação e repouso e adquirirão o direito a 01 (um) dia de folga para cada dia embarcado.

D - Empregados submetidos a controle de horário.

A EMPRESA está autorizada a utilizar o sistema de controle de ponto por biometria para a gestão completa do controle de jornada dos empregados submetidos a controle de horário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS

Fica instituído, por meio desse instrumento, o sistema de "Banco de Horas", previsto no artigo 59, § 2º, da CLT, pelo qual as horas extraordinárias trabalhadas em um dia, ao invés de implicarem em acréscimo salarial, sejam compensadas pela redução e/ou supressão da jornada de trabalho em outro dia, desde que observados os critérios previstos nessa Cláusula.

Parágrafo primeiro - A jornada de trabalho regular poderá ser prolongada por até 2 (duas) horas diárias e, caso realizada, a jornada extraordinária poderá ser compensada em até 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua realização.

Parágrafo segundo - As horas extraordinárias inseridas no Banco de Horas serão computadas sem qualquer adicional pertinente ao trabalho extraordinário.

Parágrafo terceiro - Caso haja saldo positivo ou negativo no Banco de Horas após o prazo de compensação previsto no parágrafo 1º, a EMPRESA procederá da seguinte forma:

I) Havendo crédito por parte do empregado, o saldo será pago com o acréscimo dos adicionais previstos na lei.

II) Havendo saldo negativo pelo empregado, a EMPRESA efetuará o desconto do período correspondente no mês seguinte ao vencimento do período de compensação previsto no parágrafo 1º dessa Cláusula.

III) No caso de rescisão contratual, o pagamento/desconto de eventual saldo positivo/negativo será contemplado nas verbas rescisórias.

Parágrafo quarto - Não será considerado como trabalho extraordinário o registro de até 10 (dez) minutos que antecedem ou sucedem o horário de trabalho do empregado.

Parágrafo quinto - Não será considerado como trabalho extraordinário o tempo em que os empregados estiverem descansando em hotéis e pousadas às expensas da EMPRESA.

Parágrafo sexto - Não será considerado como trabalho extraordinário o tempo em que os empregados estiverem em treinamentos, cursos e aperfeiçoamentos profissionais no Brasil, às expensas da EMPRESA, desde que os mesmos sejam realizados durante a jornada de trabalho.

Parágrafo sétimo - O sistema de compensação de horas também será aplicável aos empregados que estiverem em regime operacional onshore, offshore e regime misto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO HORÁRIO DE TRABALHO

O início da jornada dos empregados da EMPRESA será o constante do registro do ponto, para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único - Todos os empregados da EMPRESA nomeados para cargo de gestão e/ou que tenham recebido procurações outorgando-lhes poderes de representação da EMPRESA, com poderes para contratar e demitir outros empregados, serão considerados ocupantes de cargo de confiança e, portanto, não estarão sujeitos ao controle de jornada nos termos do artigo 62, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DSR DE EMPREGADOS OFFSHORE E ONSHORE

Considerando que a Lei nº 5.811/1972, em vigor desde 11/10/1972, prevê um regime legal diferenciado para o pagamento de períodos de repouso a empregados que trabalham exclusivamente embarcados (offshore) e recebem sobreaviso fixo, a EMPRESA, não está obrigada, desde a vigência da referida lei, a realizar pagamentos a título de Descanso Semanal Remunerado (DSR) a tais empregados, haja vista a disposição do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 5.811/1972.

Parágrafo único - A EMPRESA observará os adicionais previstos na Lei nº 5.811/1972, para os regimes especiais desempenhados nas diversas atividades offshore e onshore, assim como o Adicional de

Periculosidade aplicado para todos os empregados que desempenham suas atividades nos termos descritos no artigo 1º da Lei nº 5.811/1972.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA SEGURANÇA INDUSTRIAL E SAÚDE OCUPACIONAL

A EMPRESA, mediante prévio entendimento, assegurará o acesso aos locais de trabalho, de 1 (um) Médico do Trabalho e/ou 1(um) profissional da área de Segurança do Trabalho dos SINDICATOS, para acompanhar as condições de salubridade e segurança.

CIPA composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA SEGURANÇA INDUSTRIAL E SAÚDE OCUPACIONAL

Após a posse dos membros da CIPA, a EMPRESA protocolizará, em até 10 (dez) dias, na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego, cópias das Atas de Eleição e de Posse, além do calendário das reuniões ordinárias da CIPA.

Parágrafo único - A EMPRESA enviará aos SINDICATOS, em até 10 (dez) dias, após o encerramento de todos os procedimentos legais, cópias das Atas de Eleição e de Posse e o calendário das Reuniões Ordinárias da CIPA.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS

A entrega de Atestado Médico pelo empregado para justificar qualquer período de ausência poderá ser feita em até 48 (quarenta e oito) horas da data de emissão do Atestado. O empregado deverá comunicar a EMPRESA enviando o Atestado Médico para os Representantes de Recursos Humanos.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA SEGURANÇA INDUSTRIAL E SAÚDE OCUPACIONAL

A EMPRESA manterá durante as operações, material necessário à prestação de serviços de primeiros socorros, bem como fornecerá treinamento para essa finalidade.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA SEGURANÇA INDUSTRIAL E SAÚDE OCUPACIONAL

Fica assegurado aos empregados da EMPRESA o direito de prestarem serviços dentro das normas de segurança e medicina do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único - Não será submetido à punição o empregado que se recusar a trabalhar em situações que atentem contra as normas de segurança e medicina do trabalho, desde que comprovadas pela CIPA da EMPRESA.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA SEGURANÇA INDUSTRIAL E SAÚDE OCUPACIONAL I

A EMPRESA assegurará o encaminhamento aos SINDICATOS, no prazo legal, da cópia de comunicação do acidente de trabalho ("CAT").

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO

A EMPRESA, mediante prévia combinação quanto aos dias e horários, garantirá o acesso a suas dependências aos Diretores dos SINDICATOS.

Parágrafo único - O acesso está condicionado à apresentação de justificativa prévia por parte dos SINDICATOS e à aceitação, por escrito, por parte da EMPRESA.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA REMUNERADA DE EMPREGADO SINDICALISTA

Fica assegurado aos Diretores do Sindicato Profissional o direito a licença remunerada para atender às necessidades de serviço de sua entidade sindical representativa ou para frequentar cursos patrocinados por tal entidade, limitada a 120 (cento e vinte) horas anuais, desde que tais horas sejam devidamente comprovadas e que haja prévia solicitação formal e específica do SINDICATO à EMPRESA.

Parágrafo primeiro - O benefício previsto na presente cláusula será restrito a um número máximo de 12 (doze) Diretores registrados junto ao Ministério do Trabalho, além de ser limitado a até 2 (dois) Diretores por empresa.

Parágrafo segundo - O limite de 120 (cento e vinte) horas anuais não é cumulativo, ou seja, caso as horas não sejam utilizadas em um ano, não poderão ser aproveitadas no(s) ano(s) seguinte(s).

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO

O SINDICATO encaminhará para a EMPRESA a relação dos trabalhadores sindicalizados, e a EMPERSA encaminhará para o SINDICATO os valores descontados, repassando-os até o dia 15 do mês subsequente.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO

Os empregados da EMPRESA se tornarão associados ao SINDICATO mediante a deliberação em Assembleia Geral, especialmente convocada para este fim, amplamente divulgada nos locais de trabalho, e observando o quórum da lei. No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da referida assembleia, durante o qual não será cobrada a mensalidade associativa dos novos associados, o empregado poderá manifestar sua discordância da associação ao sindicato, por escrito e diretamente à EMPRESA, cabendo a esta enviar cópia da manifestação ao sindicato, assim respeitados os incisos IV e V do artigo 8º do Capítulo II da Constituição Federal.

Parágrafo primeiro - Observado o prazo referido no caput, os empregados que não se manifestarem em discordância serão considerados associados ao sindicato, para todos os fins de direito.

Parágrafo segundo - A qualquer tempo o empregado poderá, espontânea e individualmente, se desfilial, bastando o encaminhamento de correio eletrônico ao sindicato, ou o comparecimento à sede ou delegacia sindical para exercer seu direito constitucional de desfiliação.

Parágrafo terceiro - Os empregados da Wellbore filiados ao Sindipetro-NF, na forma estabelecida pelo caput pela presente cláusula, serão descontados na importância de 1% do salário líquido (remuneração) pago pela EMPRESA.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO

As homologações trabalhistas de rescisões de Contrato de Trabalho dos empregados da EMPRESA serão preferencialmente realizadas na sede do SINDICATO, sem nenhum ônus para a EMPRESA.

Parágrafo único - Para as homologações das rescisões contratuais, além dos documentos discriminados na Instrução Normativa MTPS/SNT nº 02 de 1992, serão necessários, ainda, os seguintes documentos:

A – Cópia do Atestado Médico Ocupacional;

B – Cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (“PPP”).

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA REPRESENTAÇÃO

A EMPRESA reconhece, na forma da lei, o Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense como representante dos seus empregados que trabalham no estado do Rio de Janeiro, entidade filiada à Federação Única dos Petroleiros – FUP. EMPRESA. A EMPRESA e o SINDICATO se comprometem a respeitar e cumprir as cláusulas aqui acordadas.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DAS CONDIÇÕES FINAIS

As partes concordam que, no período de 60 (sessenta) dias anteriores ao término do presente Acordo Coletivo de Trabalho, iniciarão as negociações coletivas visando a sua revisão ou a discussão de um novo acordo.

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DAS CONDIÇÕES FINAIS

A Justiça do Trabalho será competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência resultante do cumprimento deste Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive quanto à sua aplicação.

Parágrafo único - Caso as negociações ultrapassem o período de vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, as cláusulas serão automaticamente prorrogadas até a celebração de novo instrumento coletivo. E, por estarem assim justos e acordados, firma o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor para ser registrado no Ministério do Trabalho, para que surta seus devidos e legais efeitos.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DAS CONDIÇÕES FINAIS

As partes signatárias do presente instrumento se comprometem a observar e cumprir os dispositivos e normas pactuadas no presente Acordo Coletivo.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DAS CONDIÇÕES FINAIS

Concordam as partes, ainda, que, em qualquer momento, poderão ser efetuadas negociações visando a repactuação e/ou revisão deste Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive por ocasião da data-base.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DAS CONDIÇÕES FINAIS

O presente Acordo Coletivo não é aplicável aos jovens aprendizes e/ ou Estagiários, que serão regidos pela legislação pertinente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DAS CONDIÇÕES FINAIS I

A revisão, denúncia ou revogação, parcial ou total, do presente Acordo Coletivo, será em conformidade com o art. 615 da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES FINAIS II

O SINDICATO providenciará o registro e o depósito do presente Acordo Coletivo de Trabalho e, posteriormente, encaminhará cópia da petição de depósito à EMPRESA, no prazo de até 6 meses a contar da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, sob pena de ser devidamente notificado pela EMPRESA da eventual falta do registro no referido prazo, para que preste as justificativas do atraso por escrito ao cliente que exige da empresa o Acordo Coletivo de Trabalho registrado, com cópia à EMPRESA.

MARCO AURELIO PARODI DE ANDRADE
Procurador
SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE

NILO CUNHA FURTADO DE MENDONCA
Diretor
WELLBORE SERVICOS DE PETROLEO BRASIL LTDA

ANEXOS
ANEXO I - ATA DA ASSSEMBLÉIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.